

**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO Nº 2 , DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023**

Protocolo de Cooperação que entre si celebram a União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, os Estados e o Distrito Federal, por intermédio de suas Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação, e os Municípios, representados pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças dos Municípios das Capitais e da Confederação Nacional de Municípios, objetivando o aprimoramento dos mecanismos para promover mais eficiência à simplificação e à integração do processo de registro e legalização de empresas, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e pela Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

A **UNIÃO**, por intermédio da **SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, doravante denominada **RFB**, neste ato representada pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, os **ESTADOS** e o **DISTRITO FEDERAL**, por meio de suas **SECRETARIAS DE FAZENDA, FINANÇAS, RECEITA** ou **TRIBUTAÇÃO**, doravante denominadas **SEFAZ**, e os **MUNICÍPIOS**, representados pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS DAS CAPITALS**, doravante denominada **ABRASF**, e pela **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS**, doravante denominada **CNM**, tendo em vista a contínua necessidade de aprimoramento dos mecanismos para promover mais eficiência à simplificação e integração do Processo de Registro e Legalização de Empresas, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e pela Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, bem como o disposto no art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

**considerando** o disposto no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, segundo o qual as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio;

**considerando** o disposto no Capítulo III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresas, e em especial o inciso III e o § 7º do art. 2º da mesma Lei, que atribuem ao Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios competência para regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária;

**considerando** o disposto na Lei Complementar 199, de 1º de agosto de 2023, em especial o art. 2º que estabelece que administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão compartilhar dados fiscais e cadastrais, sempre que necessário para reduzir obrigações acessórias e aumentar a efetividade da fiscalização;

**considerando** o disposto na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas e cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM);

**considerando** o disposto na Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**considerando** o disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador;

**considerando** o disposto na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, que estabelece regras e instrumentos para prestação digital de serviços públicos; e

**considerando** as vantagens que o aperfeiçoamento da REDESIM proporcionará aos contribuintes e às administrações tributárias, que podem ser assim sintetizadas:

**em benefício dos contribuintes:**

digitalização, racionalização e uniformização dos processos e procedimentos relacionados às etapas de registro e legalização de empresas, visando à melhoria do ambiente de negócios no país;

eliminação da duplicidade de exigências e garantia de linearidade do processo;

entrada única de dados e padronização nacional da interface com o cidadão;

simplificação das etapas e redução do tempo para a regularização dos negócios; e

**em benefício das administrações tributárias:**

padronização e melhoria na qualidade das informações, racionalização de custos e mais eficácia da fiscalização;

melhoria da gestão de risco dos processos cadastrais; e

soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para trâmite de processos administrativos eletrônicos,

RESOLVEM celebrar o presente Protocolo de Cooperação, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Constitui objeto do presente Protocolo de Cooperação a adoção do Portal de Negócios da Redesim (PNR), que consiste na modernização e aperfeiçoamento do modelo de integração de cadastros da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), disciplinado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e pela Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, a fim de ser utilizado como modelo de integração que viabilize a entrada única de dados e documentos.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Constituem objetivos do PNR:

I – propiciar a uniformização e a simplificação na interação com o cidadão, priorizando-o como ponto central do processo;

II – aprimorar mecanismos e harmonizar procedimentos, objetivando o alcance de um alto grau de integração e automatização, respeitadas as peculiaridades dos Municípios;

III – dotar o usuário das informações e dos requisitos necessários à formalização do seu negócio, inclusive em relação à classificação de risco das atividades; e

IV – democratizar o uso dos sistemas de informação por meio de soluções simples e responsivas que supram a atual necessidade do usuário por mobilidade e autonomia.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - A RFB se compromete a desenvolver e implantar o PNR para a melhoria dos processos da REDESIM.

**CLÁUSULA QUARTA** - As Administrações Tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios se comprometem a adotar as providências necessárias para adequação de seus sistemas de informação a fim de possibilitar a operacionalização do PNR.

**CLÁUSULA QUINTA** - As dúvidas e divergências oriundas da aplicação deste Protocolo de Cooperação serão dirimidas pelos partícipes em comum acordo.

**CLÁUSULA SEXTA** - Este Protocolo de Cooperação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília - DF, 8 de dezembro de 2023.

**Robinson Sakiyama Barreirinhas**  
**Secretário Especial da Receita Federal do Brasil**

**José Amarísio Freitas de Souza**  
**Secretário de Estado da Fazenda do Acre**

**Renata dos Santos**  
**Secretária de Estado da Fazenda de Alagoas**

**Jesus de Nazaré Almeida Vidal**  
**Secretário de Estado da Fazenda do Amapá**

**Alex Del Giglio**  
**Secretário de Estado da Fazenda do Amazonas**

**Manoel Vitório da Silva Filho**  
**Secretário da Fazenda do Estado da Bahia**

**Fabrício Gomes Santos**  
**Secretário da Fazenda do Estado do Ceará**

**José Itamar Feitosa**  
**Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal**

**Benicio Suzana Costa**  
**Secretário de Estado da Fazenda do Espírito Santo**

**Selene Peres Peres Nunes**  
**Secretária de Estado da Economia do Estado de Goiás**

**Marcellus Ribeiro Alves**  
**Secretário da Fazenda do Estado do Maranhão**

**Rogério Luiz Gallo**  
**Secretário de Estado de Fazenda do Mato Grosso**

**Flávio César Mendes de Oliveira**  
**Secretário de Estado de Fazenda do Mato Grosso do Sul**

**Gustavo de Oliveira Barbosa**  
**Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Secretário de Estado da Fazenda do Pará**

**Marialvo Laureano dos Santos Filho**  
**Secretário de Estado da Fazenda da Paraíba**

**Renê de Oliveira Garcia Júnior**  
**Secretário de Estado da Fazenda do Paraná**

**Wilson José de Paula**  
**Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco**

**Emílio Joaquim de Oliveira Júnior**  
**Secretário da Fazenda do Estado do Piauí**

**Leonardo Lobo Pires**  
**Secretário de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro**

**Carlos Eduardo Xavier**  
**Secretário de Estado da Fazenda do Rio Grande do Norte**

**Pricilla Maria Santana**  
**Secretário do Estado da Fazenda do Rio Grande do Sul**

**Luis Fernando Pereira da Silva**  
**Secretário de Estado de Finanças de Rondônia**

**Manoel Sueide Freitas**  
**Secretário de Estado da Fazenda de Roraima**

**Cleverson Siewert**  
**Secretário do Estado da Fazenda de Santa Catarina**

**Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita**  
**Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo**

**Sarah Tarsila Araujo Andreozzi**  
**Secretário de Estado da Fazenda de Sergipe**

**Júlio Edstron Secondino Santos**  
**Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins**

**Rodrigo Sartori Fantinel** 3068  
RODRIGO SARTORI Assinado de forma digital por  
RODRIGO SARTORI  
FANTINEL:9229925 FANTINEL:92299253068  
Dados: 2024.03.21 16:49:07  
-03'00'

**Presidente da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças dos Municípios das Capitais**

**Secretário Municipal da Fazenda de Porto Alegre/RS**

**Paulo Roberto Ziulkoski**

**Presidente da Confederação Nacional de Municípios**

CONFEDERAC Assinado digitalmente por  
AO NACIONAL CONFEDERACAO NACIONAL DE  
DE MUNICIPIOS:0703157000183  
MUNICIPIOS:0703157000183  
0703157000183  
Fiscal do Brasil - RFB, CDA/RFB e CNPJ  
AS - CN-CONFEDERACAO NACIONAL DE  
MUNICIPIOS:0703157000183  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2024.03.22 16:02:27 -03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

## JUSTIFICATIVA

A Rede Nacional para a Simplificação do Processo de Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM) está em constante aprimoramento. Os órgãos dela participantes vêm realizando, dentro de um processo de construção coletiva, modificações evolutivas em seus sistemas, procedimentos e processos para oferecer ao cidadão o que a legislação determina: um ambiente integrado, simplificado, padronizado e eficaz, tanto para o cidadão quanto para a administração pública.

O novo modelo operacional objeto deste Protocolo de Cooperação é o Portal de Negócios da Redesim (PNR), que propõe a criação de um ambiente nacional totalmente integrado, padronizado e com apenas um ponto de interface com o cidadão. Frise-se que este novo modelo corrige anomalias que hoje torna o ambiente de negócios vulnerável e desorganizado, qual seja, a grande diversidade de sistemas e portais para o mesmo processo. A multiplicidade de interfaces e sistemas dificulta a gestão de mudanças, a modernização do ambiente e cria barreiras para pessoas e empresas, gerando encargos que interferem no desenvolvimento do país e no correto exercício da cidadania. Além disso, impede o cumprimento da Entrada Única de Dados, premissa preconizada tanto na Lei Complementar no 123/2006, quanto na Lei Federal no 11.598/2007 (Lei da Redesim).

A integração e cooperação de todos os atores partícipes do Processo de Registro e Legalização de Empresas e Negócios é condição básica para a evolução da REDESIM (Portal de Negócios da Redesim) – e as Administrações Tributárias são fundamentais neste contexto. É necessário que as Administrações Tributárias caminhem de forma integrada e coesa, objetivando mitigar riscos ao processo cadastral brasileiro, tais como o pleito de empresas privadas para obter o controle do sistema de coleta de dados cadastrais para realização de inscrições, alterações e baixas tributárias nos âmbitos federal, estaduais e municipais. O Portal de Negócios da Redesim garante que a gestão do processo de coleta de dados cadastrais fique no controle público das Administrações Tributárias, garantindo a governança do ambiente de negócios brasileiro, a integridade, a qualidade e a confiabilidade dos dados que são compartilhados entre os sistemas.

O Portal de Negócios da Redesim tem como premissa a construção coletiva, o que pressupõe a participação ativa dos representantes das Administrações Tributárias em todos os seus níveis, bem como dos demais atores que integram esse processo. Da mesma forma, o protocolo de cooperação técnica que se deseja pactuar foi amplamente debatido nos grupos de cadastro das entidades fazendárias e seus documentos norteadores foram construídos coletivamente.

É importante ressaltar ainda, que a proposta de Reforma Tributária sobre o consumo encontra-se em trâmites finais no Congresso Nacional e deverá ser aprovada e sancionada em breve. Nesse sentido, a cooperação e integração entre os Entes Fazendários é uma premissa para a consecução dos objetivos comuns da nova legislação. O Cadastro Tributário é a base mais elementar para a operacionalização da reforma tributária a fim de identificar corretamente as empresas que estarão sujeitas ao IBS e CBS, bem como aquelas que terão tratamento diferenciado.

Além disso, o novo pacto atualiza e revigora o protocolo de cooperação nº 2, de 21 de

setembro de 2011, assinado por todos os representantes das Administrações Tributárias no âmbito do antigo cadastro sincronizado na REDESIM. Pretende-se, agora, dar vida a um novo compromisso rumo ao futuro próximo, respeitando as particularidades e especificidades de todos os partícipes, mitigando riscos do processo cadastral, fonte primária das informações tributárias, e garantindo integridade, qualidade da informação e atuação integrada nesta atividade que é essencial ao funcionamento do Estado, conforme preceitua o inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal. Por todo o exposto, é imprescindível a participação e assinatura de todas as Administrações Tributárias federal, estaduais, distrital e municipais nesse protocolo.

Por fim, a minuta deste protocolo foi analisada novamente pelo Grupo do GT 59 - Cadastro na reunião do dia 03/10/2023, onde foram feitas algumas correções pontuais de redação, mantendo a essência do texto, estando apta à aprovação na 191ª Reunião Ordinária do CONFAZ, a ser realizada no dia 08.12.2023.